



**PARECER N°** 408/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.068353/2016-28  
**INTERESSADO:** TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 00264/2015 e 00265/2015 **Data da Lavratura:** 26/03/2015

**Crédito de Multa nº:** 665367187

**Infração:** *encerramento de discrepância técnica no Technical LogBook (TLB) sem ação corretiva ou seu enquadramento em ACR e realização de 119 voos com discrepância no Technical LogBook sem ação de manutenção ou postergamento de correção*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.701(a) e 121.363(a)(2) do RBAC 121 (AI 00264/2015) e alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.701(a) e (c)(1) e (2) do RBAC 121 (AI 00265/2015)

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por TRIP - LINHAS AÉREAS S/A, atualmente denominada TUDO AZUL S.A., em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, no qual constam os Autos de Infração nº 00264/2015 e 00265/2015.

2. O Auto de Infração nº 00264/2015 (fl. 01), capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.701(a) e 121.363(a)(2) do RBAC 121, apresenta a seguinte descrição:

Descrição da ocorrência: encerramento de discrepância técnica no Technical LogBook (TLB) sem ação corretiva ou seu enquadramento em ACR

HISTÓRICO: Durante realização de inspeção de rampa no dia 17 de abril de 2013 no Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá/MT na aeronave de marcas PR-TKD operada pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A foi verificado que a discrepância "Reporte de manutenção Fitting Assy-Sliding quebrado" reportada no item 104285-3 do Technical LogBook (TLB) em 04/04/2013 na base GVR (Aeroporto de Governador Valadares - SBGV) por EDISON BENEVENUTO, mecânico de manutenção aeronáutica Código ANAC 130507, foi registrado como diferido ("deferred") no mesmo dia sem referência no campo "MAINTENANCE ACTION" à documentação técnica para justificar a postergação do item e a liberação da aeronave em 04/04/2013 no Aeroporto de Governador Valadares (SBGV). O texto registrado no campo "MAINTENANCE ACTION" do item apresenta somente a menção de abertura do próprio item, não representando uma postergação ou ação corretiva: "ABERTO TLB Nº 104285-3". Ao registrar o diferimento do item 104285-3 do Technical LogBook (TLB) aberto em 04/04/2013 na base GVR (Aeroporto de Governador Valadares) sem seu enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada), e sem realizar a correção da discrepância, a TRIP LINHAS AÉREAS S/A contrariou o previsto na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, fato que é caracterizado como infração pelo

3. O Auto de Infração nº 00265/2015 (fls. 02/04), capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.701(a) e (c)(1) e (2) do RBAC 121, apresenta a seguinte descrição:

Descrição da ocorrência: *realização de voos com discrepância no Technical LogBook sem ação de manutenção ou postergamento de correção*

*HISTÓRICO:* Durante realização de inspeção de rampa no dia 17 de abril de 2013 no Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá/MT na aeronave de marcas PR-TKD operada pela empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A foi verificado que a discrepância registrada no item 104285-3 do Technical LogBook (TLB) em 04/04/2013 na base GVR (Aeroporto de Governador Valadares) não possuía registrada ação corretiva, e o seu diferimento foi realizado sem seu enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada). A ação corretiva foi realizada no dia 18/04/2013, conforme registro no Technical LogBook (TLB). A aeronave PR-TKD foi operada no período de 04/04/2013 à 18/04/2013, período entre o registro da discrepância e a sua ação corretiva, em situação técnica irregular, pois não havia ação corretiva ou postergamento de correção da discrepância reportada no item 3 da página Nº 104285 do Technical LogBook. Foram constatadas 119 infrações, relativas a 119 voos realizados com a aeronave PR-TKD no período de 04/04/2013 à 18/04/2013. A tabela anexa apresenta a relação dos voos.

4. Às fls. 05/07, o Relatório de Fiscalização (RF) nº 15/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas e apresenta em anexo cópia dos seguintes documentos:

4.1. Anexo 1 - página nº 104285 do Technical LogBook (TLB) da aeronave PR-TKD, onde consta o item 104285-3, aberto em 04/04/2013 - fls. 08/09;

4.2. Anexo 2 - Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA nº 01/170413/GCVC/A1901 - fls. 10/11;

4.3. Anexo 3 - *e-mail* em que a Trip encaminha resposta à NCIA nº 01/170413/GCVC/A1901 - fls. 12/13;

4.4. Anexo 4 - Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA nº 01/170413/GCVC/A1901 respondida - fls. 14/15;

4.5. Anexo 5 - cópia de página do Technical LogBook (TLB) da aeronave PR-TKD do dia 18/04/2013 contendo a ação corretiva - fls. 16/17;

4.6. Anexo 6 - Ofício nº 82/2013/GGAC/SAR, que requer cópia de páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-TKD - fls. 18/19;

4.7. Anexo 7 - Carta Trip nº 084/13, que encaminha cópias do diário de bordo da aeronave PR-TKD - fls. 20/21;

4.8. Anexo 8 - Páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-TKD referente ao período de 02 a 19/04/2013 fls. 22/74;

4.9. Anexo 9 - Tabela com a descrição e contagem dos voos realizados no período - fls. 75/77;

4.10. Anexo 10 - página 15 da Revisão nº 08 do Manual Geral de Manutenção (MGM) da TRIP LINHAS AÉREAS S/A, onde consta o item 5.11.3.2.1 - fls. 78/79.

5. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 30/11/2015 (fl. 80), o interessado não apresentou defesa.

6. Em 06/06/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS - fl. 81.

7. Em 22/08/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que deixa

de tramitar fisicamente e passa a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 2127059.

8. Em 31/08/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de 120 (cento e vinte) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) em multas - SEI 2147823.

9. Em 18/10/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 2274107.

10. Notificado da decisão de primeira instância em 26/10/2018 (SEI 2391659), o interessado interpôs recurso em 05/11/2018 (SEI 2389951).

11. No documento, preliminarmente alega nulidade do auto de infração, por vício na formação, unificação e/ou apensamento do processo, apresentando as seguintes alegações:

11.1. Informa inicialmente que *"salta aos olhos da Recorrente a ausência de qualquer defesa administrativa das infrações que lhe foram imputadas através dos autos de infração n.º 264/2015 e 265/2015 no bojo do processo administrativo e não há, igualmente, informação ou certificação juntada aos autos do processo sobre intempestividade ou não apresentação de defesa administrativa, como ocorre costumeiramente"*. Dispõe que consta nos autos um Aviso de Recebimento que comprova a notificação do interessado dos processos administrativos 00065.039011/2015-10 e 00065.039103/2015-08, e que contudo os mesmos não representam o número do atual processo sancionador, alegando ainda que não os encontrou no sistema de consulta pública da Anac. Sobre essa alegação, o autuado ainda dispõe que *"após a juntada do aviso de recebimento, sem qualquer explicação mínima, desaparecem as menções aos números dos processos administrativos citados no parágrafo anterior e sobrevém, subitamente, o NUP 00065.068353/2016-28 em uma certidão de fls. 81 (renumerada), já encaminhando o processo para julgamento e, mais uma vez, sem qualquer explicação razoável sobre os atos administrativos pretéritos"*, tecendo ainda outros comentários a esse respeito.

11.2. O recorrente relata que a numeração do processo teria ocorrido normalmente até a fl. 70, sendo que a página seguinte juntada teve a numeração "cancelada", suprimindo-se 12 folhas do processo sem um despacho ou certidão esclarecendo essa supressão. Assim, indaga: quais folhas foram suprimidas do processo antes de encaminhá-lo a julgamento e por quê? Em que momento há a determinação dessa supressão documental, sem a ciência da parte interessada?

11.3. Alega que os autos de infração foram lavrados em março de 2015, no entanto só teria recebido os mesmos em novembro de 2015, considerando anormal o decurso de prazo ocorrido.

11.4. Dispõe que na parte inferior dos autos de infração consta a informação de que os autos foram lavrados em duas vias, sendo uma delas entregue presencialmente ao interessado, sem que haja, contudo, qualquer assinatura desta Recorrente ou de qualquer preposto seu no documento.

11.5. Afirma que *"a decisão recorrida não fala absolutamente nada sobre o momento processual da defesa administrativa, é omissa, apenas separando um parágrafo para informar que em razão das defesas não estarem no processo, consideram-se os fatos narrados como verdadeiros, o que está sendo rechaçado veementemente neste pleito recursal"*, adicionando com relação à decisão de primeira instância o seguinte: *"sobre o parágrafo que se dedica o Julgador a dizer que diante da ausência de manifestação da interessada os fatos narrados são reais, um aviso de recebimento cuja referência é expressamente números de processos que não aquele que está sendo julgado – vejam que não há menção do auto de infração na referência do A.R. – não pode ser tido como*

válido sem uma certificação formal de apensamento ou união dos processos para julgamento" e que "não há como se aproveitar um aviso de recebimento, fls. 80, que supostamente intimava a Recorrente para alguma providência atinente aos processos administrativos 00065.039011/2015-10 e 00065.039103/2015-08 - que sequer se conhece o teor do que continha dentro do envelope - para presumir a ausência de apresentação de defesa para o processo 00065.0683532016-28".

11.6. Sobre as alegações de nulidade, conclui "pela a necessidade de anular toda a instrução processual havida até o momento, restaurar-se os autos 00065.039011/2015-10 e 00065.039103/2015-08 a fim de entender também porque foram suprimidas doze páginas do processo sem motivo algum, páginas estas que podem conter tranquilamente as defesas apresentadas pela Recorrente".

12. Do mérito, aduz a aplicação do instituto da infração continuada, colacionando julgados a fim de corroborar seu entendimento de que o mesmo é aplicável ao caso em tela, assim como cita decisões da própria Anac, entendendo que "a infração que ora se discute se deu em caráter continuado, devendo ser aplicada apenas uma penalidade pela administração para todas as ações".

13. Ainda do mérito, entende o autuado que houve um erro no cômputo dos voos operados em situação irregular, dispondo que "verificam-se que foram juntados apenas 41 diários de bordo que compreendem o período em que houve a continuidade delitiva, basta analisar as fls. 27 a 67 dos autos e outro juntado às fls. 74. Não é possível compreender a partir de qual documento destes autos o Il. Julgador entendeu pela ocorrência de 119 voos", adicionando que "no item 26 da decisão recorrida, o Il. Julgador aduz que consultou os voos junto ao sistema BIMTRA, DECEA e no Registro de Voo da ANAC, porém, tal consulta está coligada aos autos deste procedimento. Ou seja, o julgador teria consultado um sistema que a Recorrente não detém acesso para saber quais e quantos voos foram operados, mas não junta aos autos a comprovação de que nesses sistemas a informação de fato era de terem sido realizados 119 voos. Como a Recorrente pode ter seu direito ao contraditório resguardado se tais documentos não foram apresentados nos autos? Por que não foram apresentados?". Pelo exposto, entende que basear a decisão de imputar 119 infrações com base em 119 voos realizados sem um embasamento documental é flagrantemente ilegal, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando que o "o cômputo das infrações devem partir do que foi extraído e efetivamente está comprovado documentalmente nos autos, isto é, quarenta e uma infrações relativas à quarenta e um diários de bordo".

14. A recorrente ainda considera existente outro equívoco na decisão, "pois, em que pese a decisão recorrida faça menção à existência de 119 infrações, no final a multa é multiplicada pelo fator 120 e não 119, sem qualquer motivação devida".

15. Ainda em seu recurso a recorrente requer o reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no inciso II e III do § 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, alegando que o reparo foi realizado antes da decisão de primeira instância e primariedade com relação à infração.

16. Junto ao recurso o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação (SEI 2389952 e 2389954), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo JPI - GTPA/SAR 2389955.

17. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2390738, que encaminha o processo à ASJIN.

18. Em 26/11/2018, lavrado Despacho ASJIN 2453763, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para análise e deliberação.

19. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

20. ***Das alegações de nulidade e da Regularidade processual***

21. Em seu recurso, a recorrente alega a nulidade do auto de infração e lista diversos motivos que pelo seu entendimento ensejariam a nulidade do processo.

22. Inicialmente, ressalta a recorrente que não há no processo informação ou certificação juntada aos autos acerca de intempestividade ou não apresentação de defesa, como ocorre costumeiramente. Com relação a essa alegação, entende-se que embora não tenha sido juntado ao processo antes da decisão qualquer documento que ateste a ausência de defesa, verifica-se que o interessado foi regularmente notificado da lavratura dos dois Autos de Infração (fl. 80) que o compõem e em seu recurso não apresentou qualquer prova de que havia interposto defesa. Sendo assim, entende-se que a ausência de documento que ateste a ausência de defesa não trouxe qualquer prejuízo ao interessado.

23. Com relação à alegação de que o Aviso de Recebimento constante à folha 80 do processo comprova a notificação do interessado dos processos administrativos 00065.039011/2015-10 e 00065.039103/2015-08, e que contudo os mesmos não representam o número do atual processo sancionador, e ainda, que não foram encontrados no sistema de consulta pública da Anac, cabe esclarecer que os mesmos dizem respeito ao número de protocolo dos Autos de Infração nº 00264/2015 (00065.039011/2015-10) e nº 00265/2015 (00065.039103/2015-08) ainda no antigo Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD, não se confundindo portanto com a numeração de processos, motivo pelo qual eles não foram encontrados no sistema de consulta pública atualmente utilizado. Pelo exposto, afasta-se as demais alegações apresentadas pelo interessado com relação ao suposto desaparecimento dos processos 00065.039011/2015-10 e 00065.039103/2015-08, vez que não existem processos com esta numeração, estando sob o número 00065.068353/2016-28 toda a documentação pertinente ao caso em tela.

24. Com relação à alegação de que a numeração do processo teria ocorrido normalmente até a fl. 70, sendo que a página seguinte juntada teve a numeração "cancelada" e que teriam sido suprimidas 12 folhas do processo sem um despacho ou certidão esclarecendo essa supressão, verifica-se que o problema disposto pelo interessado se constitui simplesmente em erro administrativo na numeração de folhas, sendo que o processo continha somente 81 folhas até sua conversão para o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme atesta o Termo de Encerramento de Trâmite Físico lavrado pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil João Carlos Hertel Santiago (SEI 2127059). Sendo assim, afasta-se as alegações da recorrente a este respeito.

25. Com relação à alegação de que os Autos de Infração foram lavrados em março de 2015, no entanto só teriam sido entregues à recorrente em novembro de 2015, compulsando-se os autos, verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos, não merecendo prosperar o alegado pelo interessado.

26. Com relação à alegação de que na parte inferior dos Autos de Infração consta a informação de que os autos foram lavrados em duas vias, sendo uma delas entregue presencialmente ao interessado, sem que haja, contudo, qualquer assinatura desta Recorrente ou de qualquer preposto seu no documento, deve-se observar o que estava disposto nos art. 6º e 7º da Resolução Anac nº 25/2008, em vigor à época:

Resolução Anac nº 25/2008 (...)

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do autuado em receber a via que lhe é destinada.

27. Considerando-se que os autos sugerem que o Auto de Infração foi lavrado no escritório da Anac no Rio de Janeiro), os Autos de Infração deveriam ser encaminhados ao autuado por via postal, o

que de fato aconteceu, conforme comprova o Aviso de Recebimento à fl. 80.

28. Com relação à alegação de que não há como se aproveitar o Aviso de Recebimento à fl. 80, "que supostamente intimava a Recorrente para alguma providência atinente aos processos administrativos 00065.039011/2015-10 e 00065.039103/2015-08 - que sequer se conhece o teor do que continha dentro do envelope - para presumir a ausência de apresentação de defesa para o processo 00065.0683532016-28", conforme já explicado anteriormente, os dois números se referem ao número de protocolo dos Autos de Infração nº 00264/2015 e 00265/2015, servindo portanto o AR para demonstrar a regularidade da notificação do interessado acerca dos mesmos.

29. É de se ressaltar ainda que o interessado poderia ter trazido aos autos evidência do que aduz, de que teria apresentado Defesa para os Autos de Infração nº 00264/2015 e 00265/2015, no entanto assim não o fez.

30. Por fim, verifica-se que o interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 30/11/2015 (fl. 80) e não apresentou Defesa. Foi, ainda, regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 26/10/2018 (SEI 2391659), interpondo seu tempestivo recurso em 05/11/2018 (SEI 2389951), conforme Despacho ASJIN 2453763.

31. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

32. ***Fundamentação da matéria: encerramento de discrepância técnica no Technical LogBook (TLB) sem ação corretiva ou seu enquadramento em ACR e realização de 119 voos com discrepância no Technical LogBook sem ação de manutenção ou postergamento de correção***

33. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.701(a) e 121.363(a)(2) do RBAC 121 (AI 00264/2015) e alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.701(a) e (c)(1) e (2) do RBAC 121 (AI 00265/2015).

34. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

35. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 121, que dispõe sobre "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresenta a seguinte redação em seus itens 121.363 e 121.701:

RBAC 121 (...)

### **121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade**

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(b) Um detentor de certificado pode contratar outra pessoa para executar qualquer manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos. Entretanto, isso não desobriga o detentor de certificado da responsabilidade especificada no parágrafo (a) desta seção.

(...)

#### **121.701 – LIVRO(S) DE REGISTROS DA TRIPULAÇÃO E DO AVIÃO**

(a) Cada detentor de certificado deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada um de seus aviões, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério do detentor de certificado, o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros do avião e registros da tripulação.

(b) No que diz respeito à tripulação, é responsabilidade do piloto em comando registrar em cada voo pelo menos as seguintes informações: matrícula do avião, data, nomes dos tripulantes e função a bordo de cada um deles, local da decolagem e do pouso, horário da decolagem e do pouso, tempo de voo, espécie do voo (visual, instrumentos, diurno, noturno), observações (se houver) e nome e assinatura da pessoa responsável.

(c) No que diz respeito ao avião:

(1) o piloto em comando deve registrar ou fazer que seja registrado no livro cada irregularidade que seja observada antes, durante e após o voo. Antes de cada voo o piloto em comando deve verificar a situação de cada irregularidade registrada nos voos anteriores;

(2) cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento;

(d) Cada detentor de certificado deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido por esta seção para cada avião, em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 121.133.

36. Por sua vez, no Manual Geral de Manutenção (MGM) da autuada (REVISÃO N° 08, DE 15 de janeiro de 2012) está estabelecido, no item 5.11.3.2.1, que nenhuma aeronave poderá ser entregue para voo e nenhum comandante a receberá para voo se existir uma discrepância relatada no *Technical LogBook*, pelo Comandante da aeronave ou pelo Diretor de Manutenção, sem um correspondente registro no campo “*MAINTENANCE ACTION*”, efetuado pelo Departamento Técnico, descrevendo a solução adotada, que pode ser a correção da discrepância ou seu enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada).

37. Ao registrar o diferimento do item 104285-3 do Technical LogBook (TLB), aberto em 04/04/2013, na base GVR (Aeroporto de Governador Valadares), sem seu enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada), e sem realizar a correção da discrepância, conforme fundamentação exposta acima, a autuada teria contrariado o previsto na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, cabendo-lhe a aplicação de uma sanção administrativa.

38. Ao realizar 119 operações com a aeronave PR-TKD sem que o reporte da Discrepância registrada no item 104285-3 do Technical LogBook (TLB), aberto em 04/04/2013, na base GVR (Aeroporto de Governador Valadares), estivesse adequadamente solucionado ou postergado, conforme fundamentação exposta acima, a autuada também contrariou o previsto na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, cabendo-lhe a aplicação de 119 sanções administrativas.

39. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

40. Com relação ao requerimento em sede recursal de se aplicar aos presentes Autos de

Infração o princípio da infração continuada para as 119 infrações dispostas no Auto de Infração nº 00265/2015, cabe registrar que embora a descrição da ocorrência seja idêntica, para todos os casos em questão há diferenciação da hora e local da infração, ou seja, a ocorrência não é a mesma. Corroborando com a decisão de primeira instância, registre-se que é entendimento dessa ASJIN que configura-se uma infração para cada operação de aeronave realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

41. Ressalte-se que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

42. Assim, confirma-se que cada irregularidade referenciada no Auto de Infração nº 00265/2015 é autônoma, passível, portanto, de aplicação de penalidade de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo diferentes.

43. Com relação às alegações do interessado de que a) haveria um erro no cômputo dos voos operados em situação irregular e b) o decisor em primeira instância consultou os voos junto "*ao sistema BIMTRA, DECEA e no Registro de Voo da ANAC*" e que a recorrente não teria acesso aos mesmos, entendendo ferido seu direito ao contraditório, cabe registrar que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois o próprio Auto de Infração imputava a ocorrência de 119 voos com a aeronave PR-TKD em situação irregular e o interessado não trouxe qualquer documento aos autos para demonstrar este número está incorreto.

44. Ainda, observa-se que com base na presunção de legitimidade e certeza, a primeira instância administrativa sequer necessitava fazer consultas a sistemas de registros de voo, no entanto foi diligente e obteve o mesmo número de infrações contabilizado pela fiscalização. Está anexado ao Auto de Infração nº 00265/2015 uma tabela que lista todos os 119 voos nele referenciados, e neste anexo consta que as páginas 203259 e 203261 não foram apresentadas pelo interessado quando requerido, o que ensejou que a fiscalização procurasse obter essas informações de outras fontes. Ainda, registre-se que a página 203261 consta sim no processo, à fl. 74, portanto só não consta no processo a página 203259, na qual infere-se que tenham sido registrados 3 voos de acordo com a apuração da fiscalização e do decisor em primeira instância. Portanto, dos 119 voos irregulares imputados à recorrente, somente 3 deles não possuem a respectiva página de registro dentro dos autos, o que não desabona a apuração efetuada pela fiscalização e posteriormente ratificada na decisão de primeira instância.

45. A respeito da alegação de que foram juntados apenas 41 Diários de Bordo que compreendem o período em que foram efetuados os voos irregulares, aduzindo o interessado a ocorrência de 41 infrações, cabe observar que as multas foram aplicadas por voo em situação irregular, e que diversas páginas do Diário de Bordo registram mais de um voo, não merecendo portanto prosperar a alegação do interessado.

46. Com relação à alegação de que a decisão faz menção a existência de 119 infrações e que no final são aplicadas 120 multas, deve o interessado observar que uma das multas se refere à imputação do Auto de Infração nº 00264/2015, e as demais cento e dezenove se referem à imputação do Auto de Infração nº 00265/2015.

47. Já com relação à solicitação em sede recursal de aplicação de circunstância atenuante, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

48. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.



49. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

50. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

51. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

52. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

53. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

54. Em recurso, o interessado requer o reconhecimento da atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 (*"a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão"*), alegando que tomou as providências e reparou a discrepância reportada no item 104285-3 do TLB da aeronave PR-TDK. Corroborando com a decisão de primeira instância, considera-se que o recorrente não faz jus a tal atenuante, pois entende-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista atualmente no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

55. O interessado ainda requer em seu recurso a aplicação da circunstância atenuante que estava prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 (*"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*), alegando que não foi penalizada por essa mesma infração no ano anterior em caráter definitivo. Com relação a essa alegação, registre-se que a norma não determina que a aplicação desta circunstância atenuante tenha relação com o tipo de infração ocorrida no ano anterior, portanto não merece prosperar. Corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à data da ocorrência narrada no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma (Créditos de Multa nº 638362139, 649943150 e 651222154, por exemplo), prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução nº 472/2018.

56. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

57. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, deve cada sanção ser mantida no patamar médio previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as cento e vinte multas aplicadas pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o **valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais)**.

59. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/04/2019, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2863499** e o código CRC **1AB453AF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 522/2019**

PROCESSO Nº 00065.068353/2016-28  
INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 04 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recursos Administrativo interpostos por TRIP - LINHAS AÉREAS S/A, atualmente denominada TUDO AZUL S.A - CNPJ - 02.428.624/0001-30, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade, proferida em 31/08/2018, que aplicou cento e vinte multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), pelo cometimento das irregularidades descritas nos Autos de Infração nº 00264/2015 (*encerramento de discrepância técnica no Technical LogBook (TLB) sem ação corretiva ou seu enquadramento em ACR*) e 00265/2015 (*realização de 119 voos com discrepância no Technical LogBook sem ação de manutenção ou postergamento de correção*). As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.701(a) e 121.363(a)(2) do RBAC 121 (AI nº 00264/2015) e alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.701(a) e (c)(1) e (2) do RBAC 121 (AI nº 00265/2015).
2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 408/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2863499**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
  - por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por TRIP - LINHAS AÉREAS S/A, atualmente denominada **TUDO AZUL S.A - CNPJ - 02.428.624/0001-30**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas nos Autos de Infração 00264/2015 e 00265/2015, capituladas respectivamente na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.701(a) e 121.363(a)(2) do RBAC 121 e na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.701(a) e (c)(1) e (2) do RBAC 121, e por **MANTER as cento e vinte multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.068353/2016-28 e ao Créditos de Multa 665367187.
5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/04/2019, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2869127** e o código CRC **F16C0D9A**.

---

Referência: Processo nº 00065.068353/2016-28

SEI nº 2869127